



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, DE 2005

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que Institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica. (NR)”

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

IV – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo vinte por cento da área total necessária à sua complementação, com palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

.....
§ 7º Na hipótese do inciso IV, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

De acordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as modificações introduzidas posteriormente, as áreas de reserva legal podem ser exploradas apenas sob regime de manejo florestal sustentável, sendo vedado o corte raso da vegetação existente.

É imperioso reconhecer, entretanto, que há zonas degradadas, onde não mais existe a vegetação que recobria originalmente o solo da área de reserva legal. Esse fato não foi ignorado pelo legislador do Código Florestal, que previu, no art. 44 daquele diploma normativo, mecanismos de regeneração da floresta nessas áreas.

Consideramos, todavia, insatisfatórios os instrumentos de incentivo para que o proprietário rural promova, a suas próprias expensas, a reconstituição da mata, a cuja destruição, muitas vezes, não deu ensejo. Nesse contexto, apresenta-se a alternativa de possibilitar a exploração econômica mediante o plantio de espécies arbóreas perenes, frise-se, nas zonas já degradadas pela ação do homem.

Não se pretende alterar o regime de exploração das áreas de reserva legal em que há floresta nativa, muito menos modificar a forma de conservação das áreas de preservação permanente. Objetiva-se, apenas, oferecer ao proprietário rural mais uma opção para a recomposição florestal a que está obrigado por lei.

Essa possibilidade encontrará, certamente, ampla aplicação na região Norte, onde, sabidamente, há vastas extensões de terra já degradadas esperando pela

recomposição da cobertura vegetal. Segundo pesquisadores do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), uma estimativa conservadora do Censo Agropecuário do IBGE (1996) revela que um quinto das áreas alteradas, isto é, áreas de floresta e cerrado convertidas para uso agrícola na Amazônia, está abandonado. Essas áreas degradadas concentram-se no chamado arco do desflorestamento.

Enquanto não se promove a reposição da cobertura vegetal, as áreas desflorestadas ficam sujeitas a perda de solo por contínua erosão, agravada pela alta pluviosidade, e a excessivo empobrecimento genético, que levará, após a reposição, décadas para ser contornado. A perda de solo gera o assoreamento dos cursos d'água e o empobrecimento genético pode até levar à extinção de espécies que sequer chegaram a ser descritas.

O processo de reposição da cobertura vegetal pode ser acelerado mediante o plantio de espécies arbóreas perenes; palmáceas, como o dendêzeiro, a pupunha, o açaí, entre outras. Tais culturas possibilitam importantes benefícios para os proprietários rurais, gerando emprego e renda, auxiliando na fixação do homem no campo e reduzindo, dessa forma, as pressões migratórias sobre as já inchadas metrópoles brasileiras.

A potencial lucratividade dessas culturas, certamente, atrairá o investimento privado, o que nos permite preconizar um ritmo mais intenso no reflorestamento com palmáceas. Com efeito, segundo a proposição legislativa que ora apresentamos, a recomposição da cobertura florestal será efetuada em metade do tempo necessário para levar a cabo a mesma tarefa empregando-se exclusivamente espécies nativas. Essa velocidade pode ser ainda maior, a depender do retorno financeiro vislumbrado pelo segmento empresarial.

O dendêzeiro, por exemplo, desenvolve-se bem em regiões tropicais, de clima quente e úmido, com precipitação elevada. A planta é a mais produtiva das oleaginosas cultivadas, extraíndo-se dela aproximadamente dez vezes mais óleo que da soja. Na Amazônia brasileira, a produtividade média anual é de cerca de 4,5 toneladas de óleo de dendê, ou óleo de palma, e de algo como 0,5 tonelada de óleo de palmiste por hectare. Essa produção é praticamente uniforme ao longo do ano, não estando a cultura sujeita a entressafras, o que permite a ocupação constante da mão-de-obra disponível.

Trata-se de uma planta perene, de grande porte, que oferece perfeito recobrimento do solo, quando adulta. Gera frutos após três anos de idade, produção que perdura por vinte e cinco anos. Em virtude disso, é considerada pelo Centro de Pesquisa Agroflorestal

da Amazônia Ocidental (CPAA) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) como urna *excelente atividade para a geração de emprego permanente e de boa qualidade*.

Com crescente participação no mercado mundial, o óleo de palma encontra aplicações na indústria de óleos comestíveis e na indústria oleoquímica. Aproximadamente oitenta por cento da produção mundial é destinada ao uso alimentar – fabricação de óleos comestíveis, margarinas, pães e outros. O percentual restante é empregado em usos diversos – indústria siderúrgica, produção de sabões e cosméticos, por exemplo. Além disso, o dendê surge como fonte promissora de produção de biodiesel, uma alternativa viável aos combustíveis tradicionais não renováveis.

Ignacy Sachs, professor da Escola dos Altos Estudos em Ciências Sociais de Paris e co-diretor do Centro de Pesquisas sobre o Brasil Contemporâneo dessa instituição, em palestra no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), defendeu a necessidade de o Brasil voltar a crescer, *para superar a heterogeneidade estrutural da economia, desin formalizá-la e começar a saldar a dívida social acumulada no decorrer de décadas de um crescimento rápido, porém socialmente perverso*. Para ele,

Sempre que possível, (...) a inclusão social pelo trabalho, ou melhor, a geração de empregos, de auto-empregos e a promoção de empreendimentos de pequeno porte, devem ser preferidas a políticas sociais compensatórias.

Não resta dúvida de que a geração (de empregos diretos no núcleo modernizador [da economia] será muito limitada, se não negativa. Mas não se pode dizer o mesmo dos empregos indiretos à montante e à jusante. Daí a importância de explorar sistematicamente os encadeamentos entre o núcleo modernizador e o resto da economia, visando uma melhor relação entre empregos diretos e indiretos. Esse objetivo pode ser logrado por vários caminhos:

Dentre esses caminhos, o renomado economista, profundo estudioso das questões ambientais, destaca a necessidade de se promover:

(...) a montagem de redes de empreendimentos de pequeno porte, fornecedores de insumos e serviços a grandes empresas, dando preferência entre os fornecedores àqueles que trabalham com métodos intensivos em mão-de-obra, sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço, com destaque, sempre que possível, para a substituição das importações. O Brasil tem um enorme potencial de substituição das importações, a começar pela (...) área agrícola. Meu exemplo favorito é o óleo dendê.

Dessa maneira, a proposição legislativa que ora apresentamos enfrenta a questão socioambiental por duas frentes. Por um lado, enseja visíveis benefícios ambientais, pois favorece maior agilidade na reposição da cobertura vegetal em áreas degradadas. Por outro, a fixação do homem no campo, gerando emprego e renda e promovendo ocupação digna e regular —em substituição ao modelo atual de agricultura itinerante, que perpetua a pobreza no campo —, reduz fluxos migratórios para as periferias das cidades e abrandaria as pressões antrópicas sobre a floresta.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse Projeto de Lei, que, ao nosso ver, constitui importante iniciativa do Senado Federal para a promoção do desenvolvimento sustentável, em especial, mas não exclusivamente, na região Norte do Brasil.

Sala das Sessões 13 de Abril de 2005. – **Flêxa Ribeiro.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do

início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

.....
Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razoável é permitível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o ad. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o dispositivo no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

(A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 14 - 04 - 2005